



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06 / 04 / 19 95 Rubrica
--------------	--

434

Processo nº: 13127.000369/91-58

Sessão de : 15 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.282

Recurso nº: 94.683

Recorrente : ANTONIO NUNES BORGES

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

ITR - REDUÇÕES LEGAIS. INEXISTENCIA DE DEBITOS ANTERIORES. Comprovada, por documentos acostados aos autos, a inexistência de débitos relativos a exercícios anteriores, é de se conceder as reduções do imposto de direito cabíveis. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO NUNES BORGES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** O Conselheiro EDISON GOMES DE OLIVEIRA declarou-se impedido de votar, por ter sido prolator da decisão de Primeira instância.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

ROGERIO GUSTAVO FREYER - Relator

CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

HR/mdm/AC/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13127.000369/91-58

Recurso nº: 94.683

Acórdão nº: 201-69.282

Recorrente : ANTONIO NUNES BORGES

RELATÓRIO

Através de Notificação de Lançamento, foi exigido de Antonio Nunes Borges o ITR referente à propriedade da Fazenda Cervo, localizada em Caçu-GO, correspondente ao exercício de 1991, no valor de Cr\$ 1.457.305,71.

Na impugnação, oferecida pela inventariante do espólio do contribuinte, de fls. 01, disse não ter havido a concessão da redução a que tinha direito, de acordo com o parág. 5º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64 e posterior nº 6.746/79.

Anexou os comprovantes do ITR de 1986, 87, 88, 89 e 1990, todos pagos, requerendo, portanto, a redução de direito. A fls. 08, demonstrativo indicando ajuizamento do ITR dos anos de 1982 e 1983, e crédito constituído e não pago referente ao ano de 1987. A fls. 10, intimação para que, no prazo de 10 dias, o impugnante oferecesse como prova, os pagamentos referentes aos anos de 1982 e 1983. A fls. 12, informação fiscal propondo o seguimento do processo, em vista do não-cumprimento da comprovação solicitada.

A fls. 13, a decisão monocrática mantendo o lançamento, considerando não ter o contribuinte logrado demonstrar cumprido pressuposto para conceder a redução pleiteada, qual seja, a de inexistência de débitos de exercícios anteriores, pelo não-cumprimento da diligência requerida, relativa à apresentação de comprovante de quitação dos anos de 1982 e 1983, ajuizados.

Inconformado o ora recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário, dizendo que não se aplica ao caso presente a negativa de redução a que tem direito, em vista do fato de estar com os tributos referentes a exercícios anteriores devidamente quitados, para o que anexa certidão exarada pelo Cartório do Crime e das Fazendas Públicas de Caçu-GO, onde consta, verbis: "Certifico mais que o referido Executado efetuou o pagamento integral do débito no valor de Cr\$ 3.104.64, inclusive juros e correção, transferida a importância para a conta Tipo C, Arrecadação de Receita nº 55585004-8/INTER Goiânia Goiás, em data de 11.08.89, tudo conforme consta do Executivo Fiscal nº 375/87 já arquivado por despacho do MM. Juiz de Direito em data de 11.08.89. O referido é verdade e dou fé".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13127.000369/91-58
Acórdão nº 201-69.282

Prossegue nas razões de Recurso dizendo que as
razões exaradas na decisão recorrida não tem sustentação legal.
Pede a procedência do Recurso.

E o relatório.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um relator ou membro do conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13127.000369/91-58
Acórdão nº 201-69.282

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

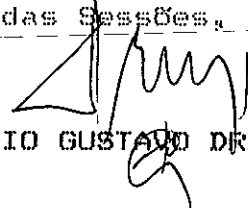
O recorrente pleiteia a concessão de redução do ITR a que tem direito, em face do disposto no parág. 5º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64. A decisão de primeiro grau, fundamentada no disposto no parág. 6º do mesmo artigo, entendeu improcedente a pretensão do recorrente. Tal improcedência deu-se em função da informação fiscal que indicava débitos referentes aos anos de 1982 e 1983, ajuizados. Na realidade, a informação fiscal, de fls. 08 indicava débitos nos anos mencionados, bem como referente ao ano de 1987. Relativamente a este, a decisão não fez qualquer menção, até pelo fato de, conforme se verifica pela guia de recolhimento acostada aos autos, a fls. 05, o mesmo foi integralmente pago, no vencimento. Restou, portanto, em nível de cumprimento do pressuposto para que se conceda a redução, o exame da prova de quitação referente aos anos ajuizados, 1982 e 1983. Relativamente a estes, junta, em grau de recurso, a certidão de fls. 20, cujo teor já foi reproduzido no relatório. Pela atual redação do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, admite-se a juntada de documentos até a fase de interposição de Recurso Voluntário, o que de fato ocorreu.

Na época da efetiva juntada, o referido Decreto era omissivo quanto à matéria, aplicando-se, dessarte, de forma subsidiária, o artigo 397 do Código de Processo Civil, que admite a juntada, a qualquer tempo, de documentos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que forem produzidos nos autos.

Desta forma, tenho por válida a juntada da certidão, servindo esta de prova bastante da quitação do ITR referente aos anos de 1982 e 1983. Em vista disto, plenamente comprovada a inexistência de débitos do contribuinte anteriores ao lançamento, dou provimento ao recurso para que se conceda a redução pleiteada, prevista no artigo 50, parág. 5º, da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, pela inexistência do óbice estabelecido no parág. 6º do mesmo preceito legal.

E como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


ROGERIO GUSTAVO DREYER